

N. 8

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de S. João do Rio-Claro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º A pessoa que trouxer escravos para vender nesta cidade e municipio pagará o imposto de 500\$000, depois do que se lhe expedirá licença com duração de um anno, a contar de Julho a Junho.

§ unico. Esta licença será intransferivel.

Art. 2.º O imposto de que trata o art. 1.º será pago pelo vendedor, cada um dos socios ou cada um dos agentes, si os houver, encarregados da venda de escravos.

Art. 3.º O infractor de qualquer destas disposições será preso por 15 dias e pagará a multa de 30\$000, ficando sempre obrigado ao pagamento do imposto.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vér, Marinho Jose de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 9

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal de S. Carlos do Pinhal, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º A gratificação do secretario da respectiva camara será de 300\$000 annuaes; a do fiscal, de 200\$000 annuaes; a do porteiro, de 150\$000 annuaes, com obrigação de ter um continue á sua custa.

Art. 2.º A porcentagem do procurador da camara será de 12 % da arrecadação que fizer.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vér, Julio Nunes Ramalho a fez.
Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, nos cinco dias do
mez de Abril de mil e novecentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 10

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo,
etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa
provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de S. Vicente,
decretou a resolução seguinte:

Codigo de posturas da camara municipal da villa de S. Vicente

CAPITULO I

DOS TERRENOS MUNICIPAES

Art. 1.º A camara concederá terrenos, no dominio municipal, para
serem edificados no prazo de seis mezes: para de cahirem em commissão
si não começar a edificação.

CAPITULO II

DO PADRÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DAS RUAS

Art. 2.º As casas que de novo se edificarem, sendo de um só pavimento,
não terão menos de 3 metros e 96 centímetros, e isto de face da
solaira ao frechal e na frente da rua; sendo de dois pavimentos ou mais,
observar-se-ha a mesma regra, não podendo o pavimento alto ser menor
que o aterro, para que não tenha a frente toda menos de 8 metros de
altura. As portas serão de 3 metros e 10 centímetros de largura.

Na frente das ruas as janellas terão pelo menos 1 metro e 76 centímetros
de altura e 1 metro e 10 centímetros de largura.

Art. 3.º As calçadas que se fizerem terão 1 metro e 76 centímetros
de largura.

Art. 4.º As ruas que se abrirem de novo não poderão ter menos de
13 metros de largura.

Art. 5.º Ninguém poderá edificar, reedificar ou murar terrenos em
frente ás ruas e praças sem ter alinhamento e nivelamento dado pelo
arruador, em virtude da licença que a este deve preceder, dada pelo presidente
da camara, sob pena de 10\$000 de multa; e si da infracção resultar a
inobservancia do padrão que se fará publicar, além da multa imposta,
soffrerá o infractor a pena de 20\$000 de condemnação, sendo á sua custa
demolida a obra que fór julgada irregular.

§ unico. Tudo que diz respeito a alinhamento, construcção e re

